

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 13.º—16.º DA REPUBLICA—N. 262

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1903

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 890**

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1903

*Cria o districto de paz de Entre Rios, no municipio de Cruzeiro*

O doutor Bernardino de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado um districto de paz no bairro denominado Entre Rios, do municipio de Cruzeiro.

Artigo 2.º Esse districto de paz terá as seguintes divisas: — Começa a linha divisoria na fazenda de Francisco José Ferreira, no ponto em que divide com a fazenda da «Floresta», de José Joaquim Ferreira, segue pelas divisas desta fazenda até encontrar o sitio de Joaquim Simeão Ferreira, daí pelas divisas deste sitio e do de Joaquim Ferreira Amorim, ficando todas estas propriedades pertencendo ao mesmo districto, e daí segue em linha ao ponto mais proximo das terras do sitio de Fortunato José Cordeiro, depois pelas divisas do mesmo sitio até o rio Passa Vinte, por este acima até as divisas da fazenda de Luiz Pereira Romeu, por estas divisas até a serra da Mantiqueira, por esta, acompanhando as divisas entre os Estados de São Paulo e Minas, até encontrar os fundos da fazenda «Floresta», e pelas divisas desta fazenda até as da fazenda de Francisco José Ferreira, onde teve começo a linha divisoria.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em onze de Novembro de mil novecentos e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS  
BENTO BUENO

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em onze de Novembro de mil novecentos e tres.—O director interino, *Carlos Reis*.

**LEI N. 891**

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1903

*Cria, transfere, converte e suprime escolas em diversos municipios do Estado*

O doutor Bernardino de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam creadas as escolas preliminares seguintes:

§ 1.º Para o sexo masculino:

Duas na sede do municipio de Pirajú;

Uma no bairro do Capivary Grande, no municipio de Tieté;

Uma entre as ruas Itatyala e Minas Geraes, no municipio da Capital;

Uma na sede do municipio de Itararé;

Uma no bairro do Serrado, do mesmo municipio;

Uma no bairro da Pedra Branca, do mesmo municipio;

Uma no districto de paz de Cascavel, do municipio de São João da Boa Vista;

Uma no bairro «Fazenda Velha», no municipio de Limeira;

§ 2.º Para o sexo feminino:

Duas na sede do municipio de Pirajú;

Uma no bairro do Garcia, no municipio de Tieté;

Uma entre as ruas Itatyala e Minas Geraes, no municipio da Capital;

Uma na sede do municipio de Itararé;

Uma no districto de paz de Cascavel, do municipio de São João da Boa Vista;

§ 3.º Mixta:

Uma no bairro da Torre de Pedra, no municipio de Guarehy;

Artigo 3.º Ficam transferidas as seguintes:

A mixta do bairro dos Moysés para o lugar denominado Largo de Santa Cruz, no municipio de Jundiáhy;

A do sexo masculino da estação de Pirituba para a estação da Lapa, na linha ferrea Inglesa, do municipio da Capital;

A do sexo masculino do bairro do Barro Branco, do districto de Sant'Anna, para a rua Canindé, do districto do Braz, ambas do municipio da Capital;

Artigo 3.º Fica convertida em mixta a escola do sexo feminino da Villa de Santa Barbara, do municipio deste nome;

Artigo 4.º Fica supprimida a escola do sexo masculino da Villa de Santa Barbara, no municipio deste nome.

Artigo 5.º Fica convertida em escola nocturna preliminar o curso nocturno existente na cidade de São Roque.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em onze de Novembro de mil novecentos e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS  
BENTO BUENO

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em onze de Novembro de mil novecentos e tres.—O director interino, *Carlos Reis*.

**LEI N. 893**

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1903

*Fixa o subsidio do presidente e do vice-presidente do Estado, durante o quadriennio de 1904 a 1908*

O doutor Bernardino de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam fixados em quarenta e dois contos de réis annuaes os vencimentos do presidente do Estado durante o quadriennio de 1904 a 1908, sendo vinte e quatro contos de réis de subsidio e dezoito contos de réis de representação, pagos mensalmente, desde a data da posse.

Artigo 2.º Fica fixado em dezoito contos de réis annuaes o subsidio do vice-presidente do Estado, pagos na conformidade do artigo antecedente.

Artigo 3.º Quando, por molestia ou licença, o presidente interromper o exercicio do cargo, perceberá somente o subsidio, passando o substituto a perceber a importancia da representação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de Novembro de mil novecentos e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS  
BENTO BUENO

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em 14 de Novembro de 1903.—O director interino, *Carlos Reis*.